

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2016
(Da Sra. CONCEIÇÃO SAMPAIO)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), para incluir os crimes de “pedofilia” no rol daqueles cuja condenação por órgão colegiado implica a declaração de inelegibilidade por oito anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 64, de 1990, para acrescentar os crimes de “pedofilia”, previstos em legislação especial, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao rol de crimes cuja condenação por órgão judicial colegiado implica a declaração de inelegibilidade por oito anos, após o cumprimento da pena.

Art. 2º O item 9 da alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 1º

I -

.....

e)

.....

9. contra a vida e a dignidade sexual, inclusive de crianças e de adolescentes, previstos no Código Penal ou em legislação especial;

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante ser comum encontrar, inclusive no meio jurídico o termo “pedofilia” para indicar qualquer delito de natureza sexual cometido contra criança e adolescente, importa deixar claro que não existe, na legislação brasileira, a tipificação específica com o *nomen juris* de “pedofilia”.

A “pedofilia”, entendida, na definição clínica, como um distúrbio de sexualidade ou um desvio sexual, não pode ser considerada, *per se*, um crime, já que o direito penal se dedica a punir condutas praticadas e não desejos ou pensamentos. Por outro lado, é forçoso reconhecer que a expressão transmite a ideia de um conjunto de crimes de natureza sexual praticados contra crianças ou adolescentes.

Feitas tais considerações iniciais, e voltando a atenção para a Lei de Inelegibilidades, convém transcrever o dispositivo em vigor que prevê os crimes de natureza sexual cuja condenação pode resultar em inelegibilidade. Assim diz o item ‘9’ da alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º:

“e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

.....
9. contra a vida e a dignidade sexual,”

A modificação legislativa que ora se propõe tem por objetivo não deixar margem de dúvida de que os crimes de natureza sexual que levam à inelegibilidade não são apenas aqueles previstos no “Título VI – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual” do Código Penal, como poderia ser, eventualmente, alegado em matéria de defesa.

Por óbvio, os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda que não ostentem a qualificação expressa constante do Título VI do Código Penal - **Crimes Contra a Dignidade Sexual** -, devem integrar o rol de delitos que geram inelegibilidade.

Assim, propomos ser reescrito o item 9 da alínea 'e' do inciso I do art. 1º nos seguintes termos: "*9. contra a vida e a dignidade sexual, inclusive de crianças e de adolescentes, previstos no Código Penal ou em legislação especial;*"; a fim de que não pairem dúvidas sobre a inclusão dos crimes constantes do ECA, como é o caso dos artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D.

Certa de estarmos aperfeiçoando nosso ordenamento jurídico, tornando-o mais claro e sem espaço para alegações de existência de lacunas legais, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO